

**PRCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ.**

ITBI - Imunidade tributária. Entidade religiosa com finalidade assistencial. Imposto. Transmissão de bens imóveis. Art. 150, VI, letra c, e seu § 4º, da Constituição Federal. Lei Municipal nº 02/89, art. 3º, II. A imunidade alcança a entidade mantenedora, a instituição propriamente dita, nos limites do seu patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

Conselho Municipal de Contribuintes - Proc. nº 023166/2000 - Rel. Gilvan Antonio Dal Pont - 01.09.2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

ACORDAM os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOÃO PEREIRA - Presidente.
GILVAN ANTONIO DAL PONT - Relator.

São José dos Pinhais - PR, 01 de setembro de 2000.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO CARLOS BOSCARDIN, EDISON LUIZ FROELICH, ANTONIO TADEU SETIM e MÁRIO ELMIR BERTI.

1


26

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 023166/2000.

Recorrente - Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.
Recorrido - Município de São José dos Pinhais - Paraná.
Matéria - Imunidade - ITBI - Templos de qualquer culto.

RELATÓRIO

GILVAN ANTONIO DAL PONT: - Trata-se de pleito de imunidade tributária do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Para tanto a Recorrente alega que na condição de Instituição religiosa, sem fins lucrativos, esta amparada pela imunidade constitucional; que o reconhecimento da imunidade tributária sobre o ITBI já foi objeto de deferimento nos Municípios de Curitiba, Florianópolis, Londrina, Maringá e Almirante Tamandaré. Junta documentos fazendo prova das alegações.

O requerimento foi indeferido pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, levando em conta o parecer do DETRI, o qual sustenta que o pleito não se enquadra nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 02/1989, porquanto foi constatado que ainda não existe a edificação que defina-se como templo, bem como o imóvel atualmente não destina-se a instituição de educação e assistência social.

O Recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, sendo-o admitido.

É o relatório.

VOTO

27

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
PRCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ.

GILVAN ANTONIO DAL PONT: - Os documentos trazidos pela Recorrente fazem prova das suas alegações, especialmente quanto ao fato de tratar-se de uma associação de cunho religioso, sem fins lucrativos e sem distribuição de receita, cujo Estatuto Social esta devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos. A declaração de imposto de renda de pessoa jurídica ano 1998, bem como as declarações do cadastro imobiliário dos Municípios de Curitiba, Florianópolis, Londrina, Maringá e Almirante Tamandaré, dão conta que a mesma goza da imunidade constitucional prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea "b". Registre-se, ainda, que as razões do indeferimento da imunidade do ITBI não foram motivadas pela condição que a Recorrente ostenta.

A decisão recorrida é fundamentada no seguinte parecer:

“A Lei 02/89, no seu artigo 3, inciso II, determina que haverá incidência do ITBI sobre a transmissão do bem imóvel quando o adquirente for templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Por declaração do requerente o imóvel se destinara a construção de um templo para fins religiosos.
Constata-se desta forma que ainda não existe a edificação que defina-se como templo, fato este confirmado também pela não declaração de área construída na guia apresentada para recolhimento de ITBI.

Do mesmo modo não se destina também na condição física atual do imóvel, a instituição de educação e assistência social.

Portanto, concluímos não haver o enquadramento nos termos da Lei 02/89, no seu artigo 3, inciso II.

Somos pelo INDEFERIMENTO do presente.”
(sic).(grifamos).

28

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
PRCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ.

O preceito constitucional inserto no artigo 150, inciso VI, letra "b", diz que":

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Por sua vez, o artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 02/1989, na esteira do comando constitucional, preceitua:

Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

A questão proposta cinge-se, portanto, no seguinte: a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, alcança o templo propriamente dito, ou a entidade mantenedora ?

Entendo que a imunidade tributária alcança em verdade a entidade mantenedora do templo, a instituição propriamente dita, nos limites do seu patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais.

Neste sentido, o artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 02/89, deixa claro que o imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando "o adquirente"

29

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
PRCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ.

for templo de qualquer culto. Ora, adquirente quer dizer a instituição mantenedora.

Em reforço ao nosso entendimento, transcrevemos a seguinte doutrina do insigne tributarista Roque Antonio Carraza¹:

“São igualmente imunes à tributação por meio do impostos os templos de qualquer culto, conforme estipula o art. 150, VI, “b”, da CF.

Esta imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônia religiosas, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a igreja.

Em razão disso, é o caso de, aqui, perguntarmos: que impostos poderiam alcançar os templos de qualquer culto se inexistisse este dispositivo constitucional? Vários impostos, apressamo-nos em responder.

Sobre o imóvel onde o culto se realiza incidiria, o *imposto predial e territorial urbano* (IPTU); sobre o serviço religioso, o *imposto sobre serviços de qualquer natureza* (ISS); sobre as esmolas (dízimos, esportulas, doações em dinheiro, etc.), o *imposto sobre a renda*; sobre a aquisição de bens imóveis, o *imposto sobre a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis* (ITBI); e assim avante.

Nenhum destes impostos - nem qualquer outro - pode incidir sobre os templos de qualquer culto, em consequência da regra imunizante agora em estudo.

É fácil percebermos que esta alínea “b” visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (Sacha Calmon Navarro Coelho).

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., 1999, Malheiros, págs. 474.

30

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
PRCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ.

Uma das fórmulas encontradas para isto foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto.

A imunidade em tela decorre, naturalmente, da separação entre a Igreja e o Estado, decretada com a Proclamação da República.”

Veja-se a jurisprudência:

“ITBI. *Imunidade tributária. Entidade religiosa com finalidade assistencial.* São Paulo. Imposto. Transmissão de bens imóveis. Entidade religiosa com finalidade assistencial. Art. 150, VI, letra c, e seu § 4º da Constituição Federal. Imunidade. **Irrelevância dos imóveis questionados encontrarem-se vazios ou em fase de construção.** Tributo indevido. Recursos improvidos”(1º TACSP, 8ª Câm., Apelação Cível 565.366-1, rel. Juiz Carlos Lopes, j. 06.12.1995, v.u.).”² (grifamos).

ISTO POSTO, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito dar provimento a fim de reconhecer o direito a imunidade tributária quando ao ITBI para a aquisição de imóvel para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

São José dos Pinhais - PR, 01 de setembro de 2000.


Gilvan Antonio Dal Pont
Relator.

² Código Tributário Nacional Comentado, ed. 1999, Ed. RT, art. 37, pág. 112.

Conselho Municipal de Contribuintes
Procuradoria Geral do Município
São José dos Pinhais - Paraná

PROT
REC
REC

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 05/2000

Vistos e relatados os presentes autos em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2000, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito DAR-LHE provimento, notificando o interessado desta decisão.

Sala de Sessões, em, 01 de setembro de 2000.

JOÃO PEREIRA
Presidente

instr
Wii
laft
e p
tar
dec
No